



RELATORIA:

DWE

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

103/2018

OBJETO:

COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO – CONCER. PROPOSTA PARA A 24^a REVISÃO ORDINÁRIA E A 12^a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

ORIGEM:

SUINF

PROCESSO (S):

**50501.168043/2018-56,
50500.033403/2017-29**

50505.024507/2018-83

e

PROPOSIÇÃO PRG:

PARECER n. 01567/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, NOTA n. 00498/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, NOTA n. 00531/2018/PF-ANTT/PGF/AGU e NOTA n. 00533/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE:

APROVAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de encaminhamento da SUINF, originalmente propondo o reequilíbrio do Contrato de Concessão PG-138/95-22 mediante a 24^a Revisão Ordinária, a 12^a Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da CONCER, que restou reduzido apenas aos procedimentos de Revisão Tarifária, por questões de natureza jurídica que serão apresentadas no curso deste VOTO.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Mediante sorteio regimental, a matéria foi distribuída a esta DWE em 21.8.2018 contendo uma significativa discrepância entre a instrução técnica da SUINF e as recomendações oriundas da PF-ANTT.

Conforme Nota Técnica Nº 040/2018/GEREF/SUINF (fls. 204/219), em suma, a Superintendência apresentou sua proposta de reequilíbrio tarifário mediante as revisões já citadas - que representam um decréscimo 12,82%, e os seus respectivos reajustes contratuais, previstos para os anos de 2017 e 2018, o que implicaria em um de acréscimo de 7,52%.

Esclarece a SUINF que, o reajuste tarifário da Concessionária em 2017 não foi concedido em razão da determinação judicial da 2^a Vara Federal de Petrópolis/RJ, e que o efeito combinado das revisões e reajuste tarifário resultaria em uma redução na Tarifa básica de Pedágio de 6,45%, após arredondamento.

Levada à avaliação da PF-ANTT, mediante o PARECER n. 01567/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 221/222), a Procuradoria opina “no sentido de ser suspenso não só o reajuste proposto na Nota Técnica Nº 040/2018/GEREF/SUINF (fls. 204/219), como também as revisões ordinárias e extraordinárias, visto que iriam, se efetivadas, contrariar as decisões judiciais acima transcritas, que determinaram a inalterabilidade da tarifa de pedágio atualmente praticada – R\$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), até que sejam atendidas as condições estabelecidas pelo Juízo Federal.”.

Referiu-se o Parecerista, primeiramente, à decisão judicial da 2^a Vara Federal de Petrópolis em 18.9.2017, que, a título de esclarecimento, reproduzimos a seguir:

“6. Cautelarmente, considerando inclusive a proximidade da audiência pública e a necessidade de se resguardar, até lá, o status atual do panorama fático subjacente à demanda, bem como a eficácia das providências postuladas pelo Ministério Público Federal, determino que a ANTT e a União se abstêm, até a data da audiência, de autorizarem quaisquer reajustes na atual tarifa do pedágio da rodovia BR-040 (R\$ 12,40), bem como de promoverem quaisquer repasses a CONCERT à título de custeio das obras do empreendimento da “Nova Subida da Serra”, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por cada descumprimento. Intimem-se com urgência.” (Grifos no original).



Sobre o outro trecho citado pelo Parecerista, relativo à segunda decisão judicial da 2ª Vara Federal de Petrópolis em 14.11.2017, a título de esclarecimento o reproduzimos a seguir:

“Nessa grave perspectiva, sem que se pretenda de qualquer forma inviabilizar o funcionamento da própria empresa, razoável se condicionar novos reajustes da tarifa de pedágio ao menos (a) ao reinício das obras da NSS unilateralmente interrompidas pela concessionária há mais de um ano atrás, bem como (b) à demonstração de melhoria nos índices de atendimento à fiscalização da ANTT, no que toca aos serviços de conservação e manutenção da rodovia no trecho da serra.

Com tais providências, se restabelecerá, ao menos em padrões mínimos, o quadro de normalidade contratual que ampara a manutenção do equilíbrio financeiro da concessão, rompido pela conduta da empresa ré, quando da paralização indiscriminada de serviços previstos no contrato de concessão, ocorrida em meados de 2016.

Ressalto, por fim, que tais conclusões se extraem não só dos dados apresentados pelo MPF na inicial, mas sobretudo daqueles trazidos pelas próprias ANTT e União, conferindo o necessário respaldo ao pleito nesse momento inicial do processo.

Isto posto, defiro em parte a liminar, apenas para condicionar novos reajustes/revisões da tarifa de pedágio (atualmente em R\$ 12,40) à implementação pela Concer das providências acima descritas.”.

O PARECER n. 01567/2018/PF-ANTT/PGF/AGU cita também o Despacho da Autoridade Judiciária datado de 13.8.2018, conforme a seguir:

“(...) 3. Reitere-se a intimação da ANTT para apresentar em 30 dias as informações requisitadas no item 4.4 da decisão de fls. 4226-4229 (relatório técnico atualizado), de fundamental relevância para o julgamento da lide e para a análise do pleito da concessionária de revisão do que decidido a respeito do reajuste da tarifa em sede liminar.”.

Em outra manifestação, contudo, a NOTA n. 00498/2018/PF-ANTT/PGF/AU (fls. 223/226), contestou parcialmente as conclusões do PARECER n. 01567/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, tendo o Procurador-Geral da ANTT aprovado a NOTA e rejeitado o PARECER.

Segundo a NOTA, “*como o índice de reajuste calculado foi positivo, é preciso observar o disposto na decisão judicial, que exige seja atestado pela área técnica: (a) o reinício das obras da NSS unilateralmente interrompidas pela concessionária há mais de um ano atrás, bem como (b) à demonstração de melhoria nos índices de atendimento à fiscalização da ANTT, no que toca aos serviços de conservação e manutenção da rodovia no trecho da serra.”.*

A NOTA complementa sua análise no sentido de que, relativamente à 24^a Revisão Ordinária e à 12^a Revisão Extraordinária, “*como as apurações levam à redução tarifária, não há violação das decisões judiciais, conforme esclarecido pela Subprocuradoria-Geral de contencioso.”.*

Pois bem, diante da discrepância entre o encaminhamento da área técnica, propondo a aplicação do reajuste tarifário concomitantemente com as revisões, e a recomendação da PF-ANTT, que entende ser possível apenas a realização das revisões, no DESPACHO Nº 006/2018 (fl. 240) esta DWE restituiu os autos à SUINF para conhecimento e providências decorrentes.

Mediante o Despacho GEREFL nº 60/2018 (fl. 242), e o Memorando nº 420/2018/GEFIR/SUINF (fl. 253), a SUINF esclarece, em suma, que “a Decisão Judicial não faz distinção dos termos revisão e reajuste, e, portanto, a determinação seria que o somatório das mesmas não deveria aumentar a tarifa. Já que a proposta de tarifa da Nota Técnica Nº 40/2018/GEREFL/SUINF diminui em 6,26% a tarifa vigente, esta poderia ser aplicada.”. Relata, por outro lado, que “as obras da Nova Subida da Serra não foram reiniciadas” e que “não foi verificada pela fiscalização da ANTT a demonstração de melhoria nos índices de atendimento à fiscalização da ANTT, no que toca aos serviços de conservação e manutenção da rodovia no trecho de serra.”.

Relativamente ao entendimento do supracitado Despacho GEREFL nº 60/2018, de que o resultado combinado das revisões e do reajuste não aumentariam a tarifa e, portanto, não contraria a decisão judicial, e considerando, ainda, que essa proposta propiciaria o reequilíbrio tarifário e evitaria a volatilidade do valor a ser pago pelo usuário, quando posteriormente for dado o reajuste acumulado dos anos de 2017 e 2018, esta DWE admitiu a plausibilidade e pertinência dessa proposta.

De posse dessas novas informações da SUINF, esta DWE diligenciou novamente junto à PF-ANTT e a matéria foi reappreciada por meio da NOTA n. 00531/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.



258/259) e da NOTA n. 00533/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 261/262), que, resumidamente, manifestam-se “no sentido de orientar a Diretoria-Colegiada a promover somente a revisão tarifária, excluindo, por ora, o reajuste, nos termos da fundamentação da Subprocuradoria-Geral de Contencioso constante da NOTA n. 00531/2018/PF-ANTT/PGF/AGU”.

Novamente os autos foram encaminhados à SUINF, a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito, segundo o recomendado pela PF-ANTT.

A SUINF manifestou-se por intermédio do Relatório à Diretoria Nº 12/2018/GEREF/SUINF de fls. 269/272, que replicamos a seguir:

“Em relação à 24ª Revisão Ordinária da TBP, teve-se como resultado final a alteração da Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,63210 para R\$ 2,60330, representando decréscimo de 1,09%.

O quadro abaixo apresenta os eventos da 24ª Revisão Ordinária, contemplados no Fluxo de Caixa Original e nos Fluxos de Caixa Marginais – FCM1 (TIR 8,01%) e FCM2 (TIR 9,95%) - e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico e financeiro da TBP:

Quadro 1: Eventos da 24ª Revisão Ordinária

Itens revisados – Rev. Ordinária	Numeração no PER	Fluxo de Caixa	Variação
Arredondamento / IRT	-	FCO	0,9693%
Eixos suspensos - ano 21 e ano 22	-	FCO	-0,4769%
Receitas extraordinárias - Ano 2016	-	FCO	-0,7700%
Receitas extraordinárias - Ano 2017	-	FCO	-0,6579%
Recuperação das Obras de Arte Especiais	2.4	FCO	-0,0404%
Alargamento das Obras de Arte Especiais	2.5	FCO	-0,3087%
Pontes, Viadutos e Passarelas	6.1.6	FCO	-0,5236%
Nova Subida da Serra de Petrópolis - Obra NSS	6.5	FCO	-0,3794%
Rodovia Inteligente (ITS)	6.9	FCO	-0,2281%
Acesso ao CEASA/MG	6.14	FCO	-0,5592%
Obras Adicionais à Segurança	6.15	FCO	-0,3205%
Adequação Geométrica entre a Ponte sobre o Rio Meriti e a Avenida Brasil	6.20	FCO	-0,6787%
RDT _ Pesquisas paralisadas - Modicidade tarifária (somente 2016)	9.1	FCO	0,3503%
Arredondamento	-	FCM1	0,2081%
Impacto - Ajuste IR FCO	-	FCM1	0,1522%
Inserção Tráfego real - Ano 21	-	FCM1	3,8031%

Itens revisados – Rev. Ordinária	Numeração no PER	Fluxo de Caixa	Variação
Inserção Tráfego real - Ano 22	-	FCM1	1,1765%
Nova Subida da Serra de Petrópolis - Obra NSS	6.5.1	FCM1	-3,0355%
Nova Subida da Serra de Petrópolis - Risco de projeto	6.5.3	FCM1	-0,0606%
Nova Subida da Serra de Petrópolis - Taxa de administração	6.5.4	FCM1	-0,1250%
Rodovia Inteligente (ITS)	6.9	FCM1	-0,0031%
Retornos Operacionais	6.13	FCM1	-0,0942%
Obras Adicionais à Segurança	6.15	FCM1	-0,1034%
Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal	7.6	FCM1	-0,0086%
Sistema de Wi-Fi na Rodovia	7.8	FCM1	-0,4927%
Ajuste TCU IR (Acórdão nº 18/2017)	-	FCM2	0,2702%
Arredondamento	-	FCM2	0,0440%
Inserção Tráfego real - Ano 21	-	FCM2	0,5984%
Inserção Tráfego real - Ano 22	-	FCM2	0,2015%
Melhoramentos da Iluminação - Túneis	6.19	FCM2	-0,0014%

Cabe destacar que o item “Ajuste TCU IR (Acórdão nº 18/2017)” apresenta a variação tarifária em atendimento aos itens 9.3.1.1 e 9.3.1.2, do Acórdão nº 18/2017-TCU-Plenário, e em função da alteração da parcela do aporte prevista em 2017 para o ano 2018, uma vez que não houve aporte para aquele ano.

Na presente revisão, procedemos o ajuste em atendimento ao Acórdão nº 1.452/2018-TCU-Plenário, de 26/06/2018, proferido nos autos do TC nº 023.204/2015-0, que trata sobre “BR-040/MG/RJ – Obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ (NSS)”, tendo em vista que a proposta de revisão tarifária apresentada por meio da Nota Técnica nº 145/2017/GEROR/SUINF, de 31/07/2017, constante no processo nº 50500.192231/2017-24, não foi aprovado pela Diretoria da ANTT em 2017, em atenção à determinação judicial da 2ª Vara Federal de Petrópolis, de 18/09/2017, constante na folha 332 do processo 50500.192231/2017-24.

A SUINF ressalta que em cumprimento ao Acórdão do TCU nº 1.452/2018-TCU-Plenário e aos itens 9.3.1.1 e 9.3.1.2 do Acórdão nº 18/2017-TCU-Plenário, foram alterados os valores de aportes aprovados pela Resolução ANTT nº 5.195, de 5/10/2016, relativos à 11ª Revisão Extraordinária. Assim, o segundo aporte de R\$ 1.967.673,32, a preços de abril/1995, (devido em 31/12/2015), passou para R\$ 1.653.861,00 a preços de abril/1995, (devido em 31/12/2018), e o terceiro aporte de R\$ 186.185.407,64, a preços de abril/1995 (devido em 31/12/2020, quando da finalização da



obra), para R\$ 156.491.866,00, a preços de abril/1995 (também devido em 31/12/2020, quando da finalização da obra).

No quadro a seguir, apresenta-se os valores de aporte calculados a partir da alteração das premissas de fluxo de caixa marginal, bem como aqueles já pagos:

Quadro 2: Valores de aporte

	2014	2015	2018	2020	Total
Aportes pagos PI	45.396.320	12.976.298			58.372.618
Aportes devidos PI	0,00	0,00	1.653.861	156.491.866	158.145.727
Aportes totais PI	45.396.320	12.976.298	1.653.861	156.491.866	216.518.346

Conforme informações constantes às fls. 211v, que reporta à Nota Técnica nº 039/2018/GEREF/SUINF, os valores de aporte não são definitivos, pois ainda é necessária a finalização da análise do projeto executivo da obra da Nota Subida da Serra e repactuação do Contrato PG-138/95-00, para assim, corrigir os valores dos aportes previstos no 12º Termo Aditivo, com base em novos orçamento e cronograma físico.

Adicionalmente, a SUINF procedeu-se à 12ª Revisão Extraordinária da TBP, que teve como consequência a alteração da TBP de R\$ 2,60330 para R\$ 2,29460, representando variação percentual negativa de 11,73%.

O quadro abaixo apresenta os eventos da 12ª Revisão Extraordinária, contemplados no Fluxo de Caixa Original e nos Fluxos de Caixa Marginais – FCM1 (TIR 8,01%) e FCM2 (TIR 9,95%) - e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico e financeiro da TBP:

Quadro 3: Eventos da 12ª Revisão Extraordinária

Itens revisados – Rev. Extraordinária	Numeração no PER	Fluxo de Caixa	Variação
Perda de Receita - isenção judicial na praça de pedágio P2 - Ano 21	-	FCO	0,0398%
Perda de Receita - isenção judicial na praça de pedágio P3 - Ano 21	-	FCO	0,3076%
Perda de Receita - isenção judicial na praça de pedágio P2 - Ano 22	-	FCO	0,0813%
Perda de Receita - isenção judicial na praça de pedágio P3 - Ano 22	-	FCO	0,2395%

Itens revisados – Rev. Extraordinária	Numeração no PER	Fluxo de Caixa	Variação
Obras Adicionais à Segurança	6.15	FCO	0,0661%
Alargamento das Obras de Arte Especiais	2.5	FCO	-0,0822%
Pontes, Viadutos e Passarelas	6.1.6	FCO	-0,2146%
Rodovia Inteligente (ITS)	6.9	FCM1	-2,0406%
Obras Adicionais à Segurança	6.15	FCM1	0,1063%
Desapropriação	6.16	FCM1	0,0102%
Sistema de Wi-Fi na Rodovia	7.8	FCM1	-2,4294%
Verba para Implementação do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 08/2008 – ANTT/DPRF	7.9	FCM1	-8,1299%
Ajuste Tráfego - 2011 a 2015	-	FCM1	0,3049%
Correção de erro material na planilha - valor do PIS de 0,40% para 0,65%	-	FCM2	0,0128%

Por intermédio do Relatório à Diretoria nº 12/2018/GERE/SUINF de fls. 269/272, a SUINF acrescenta também:

Considerando o IRT definitivo de 4,71016, referente à 22ª Revisão Ordinária, aprovada em 2016, bem como a TBP de R\$ 2,29460, identificam-se os novos valores para a tarifa como sendo de:

** R\$ 10,80791 representando uma variação negativa de 12,82% (doze inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada de 2016 (R\$ 12,39761), antes da aplicação do critério de arredondamento; e*

** R\$ 10,80 representando variação negativa de 12,90% (doze inteiros e noventa centésimos percentuais) sobre a tarifa reajustada de 2016 (R\$ 12,40), após a aplicação do critério de arredondamento.*

Portanto, a tarifa revisada, reajustada e arredondada a ser praticada nas praças de pedágio da CONCER, para categoria 1 (veículos de passeio), é de R\$ 10,80. ”

Constam também dos autos os Ofícios nº 362/2018/SUINF (fl. 266) e 263/2018/SUINF (fls. 267/268), retificando informação anteriormente prestada ao Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil e à Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência, respectivamente, apresentando o novo valor da tarifa, que foi apurado apenas com os efeitos das revisões e sem o efeito do reajuste.



III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e as reiteradas recomendações jurídicas presentes nos autos, VOTO pela aprovação da 24^a Revisão Ordinária e da 12^a Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio da CONCER, com vigência a partir de zero hora do dia 15 de outubro de 2018, conforme tabela de tarifas anexa.

Brasília, 10 de outubro de 2018.


WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 10 de outubro de 2018.

Ass.



Levinga Aparecida Machado Silveira
Matrícula 1517765
Especialista em Regulação
Diretoria Weber Ciloni - DWE